



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 8 de janeiro de 2013 - Nº 683 - Divulgado em 07/01/2013

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Defesa</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Errata</i>	5

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1924 - 23/01/2013 - Tribunal Pleno
Processo: [06616/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão
Exercício: 2005
Intimados: FENELON MEDEIROS FILHO, Gestor(a).

Sessão: 1924 - 23/01/2013 - Tribunal Pleno
Processo: [02891/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03140/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04268/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: ERIVALDO DIAS BORGES, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Erivaldo Dias Borges
Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00984/12
Sessão: 1922 - 19/12/2012
Processo: [06654/09](#)

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato Contrato TC 61/12 Processo TC 17118/12
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
República Vidros Ltda.
Objeto: Aquisição de vidros incolores diversos tamanhos.
Valor: R\$ 11.000,00 (onze mil reais)
Prazo de vigência: 27/12/2013.
Data da assinatura: 27/12/2012

Extrato Contrato TC 59/12 Processo TC 17118/12
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Spazio Mobile Ltda.
Objeto: Aquisição de móveis para ampliação do Memorial do TCE-PB.
Valor: R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais)
Prazo de vigência: 27/12/2013.
Data da assinatura: 27/12/2012

Extrato de Aditivo

Extrato 1º Termo Aditivo ao Convênio 22/11 Processo TC 15057/11
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
UFPB.
Objeto: Prorrogação de prazo.
Prazo de vigência: 30/05/2013.
Data da assinatura: 05/11/2012.

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA BARRETO FILHO, Interessado(a); PAULO ROBERTO MEIRA, Interessado(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); GENTIL JOSÉ PEREIRA DE MELO, Interessado(a); ANTONIO DUARTE DOS SANTOS, Interessado(a); DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTROS, Advogado(a); ISABELLA GONDIM DO NASCIMENTO AIRES, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO E OUTROS, Advogado(a); ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06.654/09, referente à verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 669/2012, de 05/09/2012, publicado no DOE em 11 de setembro de 2012, ACORDAM, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em conformidade com o Voto do Relator, constante dos autos, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1) declarar o cumprimento integral do item 3 do Acórdão APL - TC - 00669/12, haja vista que foi efetuada a parte relativa aos cálculos das diferenças pela PBprev, porém, os respectivos pagamentos não foram efetuados de uma só vez, como determinara o Tribunal, ocorrendo parcelamentos dos valores devidos, sem prévia anuência desta Corte de Contas, porém, de acordo com a documentação anexada aos autos nesta data, por expressa autorização do Plenário desta Corte de Contas, as parcelas restantes foram devidamente quitadas, juntamente com o pagamento dos proventos relativos ao mês de Dezembro/2012; 2) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 19 de dezembro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00983/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [00706/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: DIAFI, Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Gestor(a); ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); IRONILDO DA SILVA OLIVEIRA, Gestor(a); ADALGISA MARIA GADELHA VALE GRANJEIRO, Gestor(a); SALOMÃO BEZERRA DUARTE, Gestor(a); LUZIA CAVALCANTE MACÉDO OLIVEIRA, Gestor(a); WILSON RICARDO DE AZEVEDO GALDINO, Gestor(a); ROSEANE PALMEIRA VIDERES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00.706/10, que trata de Auditoria Operacional realizada por equipe técnica desta Corte para avaliar a ação governamental na estratégia Saúde da Família, no Estado da Paraíba, e que, no momento analisa o monitoramento o qual teve como objetivo verificar a implementação de recomendações contidas no Relatório inicial da Auditoria e na Resolução RPL TC nº 033/10, ACORDAM os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR implementadas, parcialmente implementadas, em implementação e não implementadas as recomendações emanadas deste Tribunal, por meio da Resolução RPL TC nº 033/10, de acordo com os Quadros I, II e III dos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do relatório de fls. 3608/3626 dos presentes autos; 2) DETERMINAR ao Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - DEAG o exame, no bojo da Prestação Anual de Contas do titular da Secretaria Estadual de Saúde, do Relatório de Atividades das Gerências Regionais de Saúde, verificando-se as ações direcionadas à atenção básica de Saúde; 3) DETERMINAR aos Departamentos de Auditoria da Gestão Municipal que, por ocasião do exame da Prestação Anual de Contas do Chefe do Poder Executivo do município, ou titular da Secretaria Municipal de Saúde, seja solicitado o envio, por todos os municípios, dos seguintes documentos: Portaria de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; Plano Municipal de Saúde; Relatório de Gestão de Saúde; e PCCR dos profissionais da área de saúde; 4) DETERMINAR a inclusão no Sistema Sagres, tanto em nível estadual como municipal, dados

concernentes a gastos com atenção básica de saúde de média e alta complexidade, quadro de profissionais de saúde, especificando cargos e vínculos, relação das Unidades Básicas de Saúde e indicadores de metas inseridas no SISPACTO, pelos municípios que fizeram adesão ao Pacto pela saúde; 5) DETERMINAR a remessa de cópia deste Relatório e da presente decisão: ao Exmo. Senhor Governador do Estado, aos Secretários de Estado da Saúde, Planejamento e Gestão, ao Chefe da Controladoria Geral do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Promotor da Saúde, do Ministério Público da Paraíba, às doze Gerências Regionais de Saúde, aos 223 Prefeitos municipais, Presidentes das Câmaras, bem como aos titulares das respectivas secretarias municipais de saúde, e aos Conselhos Municipais de Saúde de todos os municípios paraibanos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público. Sala das Sessões - TC - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00987/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [08315/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: ELOIZIO HENRIQUE H. DANTAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.315/10, que trata de auditoria operacional realizada por equipe técnica desta Corte para avaliar o sistema de abastecimento de água do Estado da Paraíba, e que, no momento analisa o primeiro monitoramento o qual teve como objetivo verificar a implementação de recomendações contidas no Relatório inicial da Auditoria e na Resolução RPL TC nº 048/11, ACORDAM os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONSIDERAR cumpridas, por parte dos Prefeitos dos municípios de Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório, as determinações contidas na Resolução RPL TC nº 048/11; 2) RECOMENDAR ao Exmo. Senhor Governador do Estado da Paraíba: - Para que determine ao órgão competente da estrutura governamental que planeje e/ou execute as obras de abastecimento necessárias à garantia do acesso perene à água. - Para que determine providências com vistas à regularização do quadro de servidores da AESA. - Para que determine à CAGEPA que defina os mecanismos e valores de cobrança pela água bruta e emissão de documento de arrecadação. - Para que determine ao órgão competente da estrutura governamental a apresentação da relação e do cronograma físico-financeiro de todas as obras complementares do PISF, bem como prime pela sua execução nos prazos estabelecidos. 3) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias: a) AO TITULAR DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - Para que aprimore sua atribuição de promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água em articulação com o nível municipal. - Para que elabore levantamento das necessidades de capacitação sobre o conteúdo da Portaria MS nº 518/04. b) AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA - Para que proceda à implantação de plano de cobrança das dívidas, utilizando, caso necessário, medidas coercitivas como a interrupção da prestação do serviço, conforme assegurado na Lei nº 11.445/07, art. 40, inciso V. c) À CAGEPA-Cia.de Águas e Esgotos do Estado da Paraíba - Para que apresente sistema contábil que registre, individualmente e com precisão, os custos de cada um dos sistemas de abastecimento do Estado da Paraíba, em conformidade com determinação do art. 18 da Lei Federal 11.445/2007 e do art. 21, §1º da Lei Estadual 9.260/2010; 4) RECOMENDAR aos Municípios de Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório, que prestem informação quanto aos resultados/andamento das medidas adotadas necessárias à viabilização da implantação de rede geral de distribuição de água. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público. Sala das Sessões - TC - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00995/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [03867/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RUBENVALDO RAMALHO BARBOSA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JAKELEUDO ALVES BARBOSA, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Curral Velho, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Rubenvaldo Ramalho Barbosa; II. Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Rubenvaldo Ramalho Barbosa, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Curral Velho, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; IV. Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Curral Velho no sentido de promover o restabelecimento da legalidade, criando, se necessário, cargos de provimento efetivo, em substituição aos de provimento em comissão, provendo-os com aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos; V. Recomendar à Casa Legislativa que exija do Poder Executivo o envio regular, tempestivo e completo dos balancetes mensais, e, na hipótese de omissão do remetente, que adote as medidas de estilo para resguardar o pleno direito ao acesso dos documentos neles contidos.

Ato: Acórdão APL-TC 00922/12

Sessão: 0136 - 30/11/2012

Processo: [04229/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE LIMA, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); INÁCIO TEIXEIRA DE CARVALHO, Interessado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05986/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Monteiro, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Inácio Teixeira de Carvalho; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2. Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Aplique multa pessoal ao Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de proceder às admissões/contratações de pessoal nos termos constitucionalmente previstos, bem como no sentido de organizar e manter a Contabilidade daquela Casa Legislativa em consonância com as normas contábeis pertinentes. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 30 de Novembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 01001/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [02540/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AILTON MAIA LUCENA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA/PB, SR. AILTON MAIA LUCENA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na

conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00986/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [02699/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RENATO DE CARVALHO MORAIS, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.699/12 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedro Régis, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Carvalho Moraes, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00999/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [02736/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00977/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [02977/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RENATO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente José Renato de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, recomendando-se ao atual Presidente daquela Casa Legislativa conferir estrita observância às normas contábeis e as consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a não mais incidir nas falhas detectadas na presente análise.

Ato: Acórdão APL-TC 01002/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [03031/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta

data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 027.451.684-52, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o gestor da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, ou o seu substituto legal, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando à criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2011, o seu quadro de servidores era composto por comissionados.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00063/12

Processo: [04268/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOÃO RAFAEL DE AGUIAR, REPRESENTANTE DA RÁDIO RURAL DE GUARABIRA LTDA, Interessado(a); DANILA RANIERE LEITE BRASILEIRO ROCHA, Interessado(a); CLAUDIA LEITAO MARTINS, Interessado(a); ERIVALDO DIAS BORGES, Interessado(a); SERGIO FLAVIO PAULO DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); FRANCISCO CAVALCANTE GOMES, Interessado(a); SEVERINO DA SILVA, REPRESENTANTE DA EMPRESA SILVA E MELO LTDA, Interessado(a); FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITO, Interessado(a); MARCOS HELDER NUNES VIEIRA, REPRESENTANTE DA EMPRESA PUBLIC SOFTWARE LTDA, Interessado(a); MARCUS VINÍCIUS PESSOA CAVALCANTI VILLAR, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a).

Decisão: PROCESSO TC N.º 04268/11 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Erivaldo Dias Borges DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00063/12 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo Sr. Erivaldo Dias Borges, representante legal do América Futebol Clube. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 457, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a impossibilidade de apresentar a sua contestação no prazo que lhe foi concedido. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 21 de dezembro de 2012

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04128/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: SOLLO BRASIL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FLÁVIA NIELY O. BARRETO., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07714/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: CARMEM ANDRÉIA LIMA DO NASCIMENTO, Responsável; ALEXSANDRA NÚBIA ALVES DE MORAIS, Responsável; FLÁVIO ROBERTO ALVES DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07715/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: ALEXSANDRA NÚBIA ALVES DE MORAIS, Responsável; CARMEM ANDRÉIA LIMA DO NASCIMENTO, Responsável; FLÁVIO ROBERTO ALVES DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [12045/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: MARIA DE LOURDES BENTO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03292/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CÍCERO NUNES DE FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00070/12

Processo: [08562/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2007

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); D.R. PROJETOS E CONST.LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, JOSÉ GILDEILSON MARCELINO JACINTO, Responsável; SEVERINO MARÇAL JUNIOR, Responsável; SJL-CONST.E SERV.LTDA E D.R.PROJ E CONST.LTDA-REP. LEGAIS FRANCISCO C.S.DANTAS E SEVERINO M. JUNIOR., Responsável; J.L. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, SR. IVANALDO ALVES DOS SANTOS., Responsável; ARCO-IRIS-CONST.LTDA-REP.LEGAL, JOSÉ ROBERTO M. PEREIRA., Responsável; FRANCISCO CANINDÉ DA S. DANTAS, Responsável; JOSÉ GILDEILSON MARCELINO JACINTO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a); JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA, Interessado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Rubens Germano Costa Advogado: Dr. Wanderley José Dantas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da



publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [14981/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08728/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13608/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/12/2012:
Sessão: 2660 - 15/01/2013 - 2ª Câmara
Processo: [06616/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão
Exercício: 2005
Intimados: FENELON MEDEIROS FILHO, Gestor(a).
